

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Decisão - Data da Movimentação 05/11/2019 09:40:10

LOCAL : GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL  
NR.PROCESSO : 5624820.03.2019.8.09.0051  
CLASSE PROCESSUAL : Recuperação Judicial ( L.E. )  
POLO ATIVO : FUJICLIK CINE FOTO LTDA ME  
POLO PASSIVO : JUSTIÇA PÚBLICA  
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : FUJICLIK CINE FOTO LTDA ME  
ADVGS. PARTE : 24920 GO - FLAVIO CARDOSO  
49741 GO - BRUNA CORREA FONSECA

PARTE INTIMADA : R R FOTO FILM LTDA  
ADVG. PARTE : 24920 GO - FLAVIO CARDOSO

PARTE INTIMADA : CHM COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP  
ADVG. PARTE : 24920 GO - FLAVIO CARDOSO

PARTE INTIMADA : LD DISTRIBUIDORA DE CINE E INFORMATICA LTDA  
ADVG. PARTE : 24920 GO - FLAVIO CARDOSO

PARTE INTIMADA : PICTURE E PHOTO LTDA  
ADVG. PARTE : 24920 GO - FLAVIO CARDOSO

PARTE INTIMADA : RODRIGUES FLEURI FOTO FILM LTDA  
ADVG. PARTE : 24920 GO - FLAVIO CARDOSO

PARTE INTIMADA : FGDR FOTO SOM LTDA ME  
ADVG. PARTE : 24920 GO - FLAVIO CARDOSO

PARTE INTIMADA : MRS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA  
ADVG. PARTE : 24920 GO - FLAVIO CARDOSO

- VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA  
Goiânia - 29ª Vara Cível

**Ação:** Recuperação Judicial ( L.E. )

**Processo nº:** 5624820.03.2019.8.09.0051

**Requerente(s):** Fujiclik Cine Foto Ltda Me

**Requerido(s):** Justiça Pública

## **DECISÃO**

O GRUPO FUJICLICK, constituído pelas empresas: CLD CINE FOTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.262.108/0001-15, com sede na Avenida C-15, número 19, quadra 147, lote 12, 1º e 2º andar, Setor Sudoeste, Goiânia – GO, CEP: 74.305-180; RR FOTO FILM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.738.637/0001-42, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 230, Centro, Teresina / PI, CEP: 64000-090; CHM COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.738.070/0001-41, com sede na SDS Bloco F, Loja 11, Brasília – DF, CEP: 70.300-000; LD DISTRIBUIDORA DE CINE FOTO E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.188.478/0001-07, com sede na Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, número 723, Centro, Imperatriz – MA; PICTURE E PHOTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.119/0001-90, com sede na SHCS CL, Quadra 114, bloco A, Loja 33, Brasília – DF, CEP: 70.376-510; RODRIGUES & FLEURI FOTO FILM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.275.954/0001-32, com sede na Rua dos Caicós, nº 1477, Alecrim, Natal – RN, CEP: 59.037-700; GDR FOTO SOM LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.327.516/0001-94, com sede na Avenida Manoel Monteiro, nº 1.100, Vila Pai Eterno, Trindade - GO, CEP: 75.380-001, e MRS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.520.744/0001-90, com sede na Avenida Bernardo Vieira, 3775, Loja nº 157 a 159-A, CEP:

59.015-900, Tirol, Natal – RN, apresentou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com amparo na Lei 11.101/2005.

Na inicial, apresenta histórico desde a fundação do Grupo em 1996, tendo como atividade principal a representação dos produtos da multinacional FUJIFILM, que atua nos segmentos de imagem e informação, com sede em Tóquio, que está no mercado há mais de 20 anos, trabalhando no atacado e varejo, com produtos especializados em imagem e informação para uso profissional e com produtos eletroeletrônicos para uso pessoal e doméstico, estando presente em 10 (dez) estados da federação.

Discorre sobre a constituição e atividades das oito empresas requerentes, tendo nesse período dezenas de projetos executados, sendo que foram abertas aproximadamente 32 (trinta e duas) lojas em shoppings e centros urbanos.

Aduz que o Grupo iniciou suas atividades focando, primordialmente, no seguimento atacadista, fornecimento de materiais de imagem e foto, por meio da representação exclusiva da MARCA FUJIFILM na região Centro-Oeste. Posteriormente, especializou e implantou lojas no seguimento varejista de eletroeletrônicos, levando a empresa a abrir diversas lojas em vários estados da federação e adquirir outras empresas que deram prejuízo.

Frisa que o Grupo possui ativo circulante de valor relevante, além da rentabilidade e viabilidade de seu próprio negócio. Afirma que com a expertise e exclusividade na representação do melhor produto do mercado, passa por um período de redução de suas receitas e elevado custo de suas dívidas financeiras. Não obstante, possui capacidade técnica, material, econômica e know how suficientes para se reequilibrar e soerguer após o pedido recuperacional.

Fundamenta sobre o litisconsórcio ativo necessário, em razão de grupo econômico e consolidação substancial.

Expõe sobre as razões da crise, inicialmente sobre a questão política e econômica nacional que afetou diversas empresas, sendo que o principal ramo que atua, ou seja, na distribuição de papel de filme para diversos estados, foi enormemente afetado com o avanço da tecnologia, pois as câmeras de filme perderam espaço para as câmeras digitais, assim como para a alta tecnologia dos novos celulares, que alterou o ramo de mercado de sua atuação, trazendo desastrosas consequências, tendo fechado o ano de 2018 com queda de uma média de 55,85% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) no seu faturamento líquido, conforme quadro apresentado.

Arrazoa sobre a viabilidade econômica do Grupo, que já passou por outras crises e já iniciou os seus novos projetos para abastecimento de caixa, bem como para a formação de fluxo financeiro necessário para o adimplemento das obrigações sujeitas ou não ao plano de recuperação judicial. Afirma que as lojas do varejo, que ficavam alocadas em Shoppings Centers, foram fechadas, as quais eram consideradas o

gargalo da empresa, tendo em vista que não davam lucros e a despesa comprometia o faturamento dos outros seguimentos do Grupo requerente, sendo que está migrando a maior parte de sua atividade para o atacado, o qual possibilita aumentar a sua margem de lucro e diminuir as despesas, focando em seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Apregoa sobre a competência desse juízo para o processamento do pedido, em face de que sua sede se encontra instalada nesta Comarca de Goiânia, citando precedentes do STJ, bem como há dois processos de falência um de nº 5234773.56.2019.8.09.0051, ajuizado em face da empresa no dia 03/05/2019, e outro de nº 5263101.93.2019.8.09.0051, ajuizado em face da empresa no dia 15/05/2019, gerando a prevenção desse juízo em razão do primeiro protocolo realizado, que veio distribuído a esta Vara.

Afirma que preenche os requisitos exigidos pela lei 11.101/2005 para concessão do pedido de recuperação judicial, conforme documentos apresentados.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC, dizendo que não possui condições de arcar com as custas judiciais, ante a situação de crise momentânea que passa ou, alternativamente, o diferimento do pagamento das taxas judiciárias, em virtude da escassez de caixa do Grupo autor, o que impossibilitaria às empresas o acesso à Justiça.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para manutenção dos serviços essenciais à atividade empresarial exercida pelas recuperandas, sendo: Saneago / Águas de Teresina / Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA / Companhia de Água e Esgoto do Ceara / Companhia De Saneamento Ambiental Do Distrito Federal / são empresas cuja sua principal atividade é a prestação de serviços em abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos; Enel / ENERGISA / CEMAR / COSERN / COELBA / Equatorial / Centrais Elétricas Mato-grossense / CELPE / CELPA / CEB / Companhia Energética do Ceará, em contrapartida, é fornecedora de serviços de energia elétrica nos Estados que o Grupo possui estabelecimento e demais estados. Assim como as empresas de telefonia, que são empresas que operacionalizam a atividade da empresa, que lida o tempo todo com ligações para comércio de seus produtos. Ressalta que tais serviços são essenciais à continuidade das atividades das empresas, bem como da prestação de serviços relativos aos contratos firmados junto aos seus clientes e, frisa-se, são relativos aos fornecimentos anteriores à data do pedido de recuperação judicial, tanto que são credoras no bojo do presente processo.

**É o relato necessário.**

**Decido.**

De início, reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, haja vista a existência de prevenção advinda do primeiro pedido de falência

distribuído para esta 29ª Vara Cível (5234773.56.2019.8.09.0051), nos exatos termos do artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005[1].

A recuperação judicial objetiva viabilizar a superação de crise econômico-financeira ocasionalmente vivida por empresas, mediante o fornecimento de condições que assegurem, com a preservação da atividade empresarial, a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos e renda, e a possibilidade de cumprimento das obrigações com os credores. Essa é a exegese do artigo 47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

No exame da pretensão recuperatória, cumpre avaliar se a manutenção das atividades da sociedade empresária em situação de ocasional desconforto financeiro atende aos interesses sociais e econômicos gerais e coletivos, em homenagem à moderna concepção de função social da propriedade.

Em análise dos elementos informativos acostados à inicial, apuro que a requerente atua no ramo de atacado e varejo de produtos especializados em imagem e informação para uso profissional e com produtos eletroeletrônicos para uso pessoal e doméstico. Reconheço que sua inativação poderá resultar em prejuízo ao fornecimento de tais atividades e produtos aos consumidores em geral e na extinção dos postos de trabalhos diretos e indiretos que proporciona, atualmente escassos em nossa sociedade. Por outro lado, a sua preservação propiciará a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e a possibilidade dos credores de receberem seus créditos.

Demais disso, constato que a petição inicial está instruída com os documentos relacionados no artigo 51, da legislação de regência, e que as autoras demonstraram o preenchimento dos requisitos inscritos no artigo 48, do mesmo diploma legal.

Assim, estando em termos a documentação e com amparo no art. 52, da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do GRUPO FUJICLICK, constituído pelas empresas: CLD CÍNE FOTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.262.108/0001-15, com sede na Avenida C-15, número 19, quadra 147, lote 12, 1º e 2º andar, Setor Sudoeste, Goiânia – GO, CEP: 74.305-180; RR FOTO FILM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.738.637/0001-42, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 230, Centro, Teresina / PI, CEP: 64000-090; CHM COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.738.070/0001-41, com sede na SDS Bloco F, Loja 11, Brasília – DF, CEP: 70.300-000; LD DISTRIBUIDORA DE CINE

FOTO E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.188.478/0001-07, com sede na Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, número 723, Centro, Imperatriz – MA; PICTURE E PHOTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.119/0001-90, com sede na SHCS CL, Quadra 114, bloco A, Loja 33, Brasília – DF, CEP: 70.376-510; RODRIGUES & FLEURI FOTO FILM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.275.954/0001-32, com sede na Rua dos Caicós, nº 1477, Alecrim, Natal – RN, CEP: 59.037-700; GDR FOTO SOM LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.327.516/0001-94, com sede na Avenida Manoel Monteiro, nº 1.100, Vila Pai Eterno, Trindade - GO, CEP: 75.380-001, e MRS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.520.744/0001-90, com sede na Avenida Bernardo Vieira, 3775, Loja nº 157 a 159-A, CEP: 59.015-900, Tirol, Natal – RN, cujo plano será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência *ex vi* do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

**Para tanto, delibero o seguinte:**

1) Nomeio como Administradora Judicial a empresa especializada CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ Nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável Stenius Lacerda Bastos, com sede na Rua 6, nº 370, Sala 506, Setor Oeste, CEP 74.115-070, em Goiânia-GO, e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), telefones (62) 3954-5554 e (62) 99147-3559, devidamente cadastrada no Banco de Peritos da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, que deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

2) Nos termos do artigo 24 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, observados a capacidade de pagamento das empresas devedoras, o grau de complexidade do trabalho, que envolve várias empresas, com inúmeras lojas, inclusive em outros estados da federação e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo em 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, a remuneração do Administrador Judicial, a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iniciando no dia 20 de novembro de 2019 e no mesmo dia dos meses subsequentes.

3) As devedoras deverão arcar ainda com o custeio das despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administradora Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou para outras unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar a administração judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente,



conforme previsto no artigo 22, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 11.101/2005.

4) Com objeto de facilitar as análises, a Administradora Judicial deverá protocolar seus relatórios mensais como incidente/apenso ao processo da recuperação judicial, dispensando suas juntadas nos autos principais.

5) Determino às empresas recuperandas, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, que deverão ser protocoladas como incidente/apenso ao processo da recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, também com objetivo de otimizar as análises e acompanhamentos.

6) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a empresas devedoras exerçam suas atividades comerciais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.

7) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

8) Presentes os requisitos legais, notadamente a plausibilidade do direito invocado, bem como o **periculum in mora**, DEFIRO a expedição de ofícios às empresas de fornecimento de água, energia e telefonia, quais sejam: Saneago - Saneamento de Goiás S/A, Enel Distribuição Goiás (antiga CELG DISTRIBUIÇÃO S.A, CEB Distribuição S/A, CELPE – Centrais Elétricas de Recife, CELPA - Centrais Elétricas do Pará, Centrais Elétricas Matogrossense, CLARO, CAEMA - Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, Companhia Energética do Ceará, Equatorial Piauí Distribuidora de Energia, COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará, Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, CEMAR - Companhia Energética do Maranhão, COSERN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte, DEMAÉ – Departamento Municipal de água e Esgoto de Caldas Novas, ENERGISA SEGIPE – Distribuidora Energias, Oi, Telefonica Brasil, Aguas de Teresina Saneago SPE S/A, conforme endereços indicados na inicial, informando o deferimento do processamento da recuperação das empresas requerentes, para DETERMINAR que se abstenham de suspender o fornecimento dos respectivos serviços, exclusivamente em razão de débitos anteriores à data do pedido de recuperação, devidamente relacionados no quadro geral de credores apresentado inicialmente pelas devedoras nestes autos. Tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, a ser revetida em favor da recuperanda. Tal decisão tem como supedâneo o fato de que por decorrência de dificuldades financeiras, o pagamento de algumas faturas possa ter sido negligenciado pela Recuperanda. Não obstante, como se

sabe, os débitos provenientes de relação de consumo de serviços consolidados em momentos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a este os seus efeitos estão sujeitos.

9) Indefiro a expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e CDL), bem como aos cartórios de protestos para a suspensão/baixa de todas as anotações em nome das requerentes, pois o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não havendo de se cogitar de exclusão ou suspensão dos débitos das devedoras, sendo que, tal providência, somente será possível após a homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, relativos aos débitos sujeitos à recuperação, conforme jurisprudência vigente.

10) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

11) Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma disposta no § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos; d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05.

12) Comunique-se por carta as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios que as empresas recuperandas tiverem estabelecimento.

13) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG e dos demais Estados onde a Recuperanda possua sede ou filial, a fim de que seja anotada a presente recuperação judicial no registro competente, consoante disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Com relação ao valor da causa atribuído pelas devedoras e respectivo recolhimento de custas, incluindo análise definitiva sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária ou diferimento do pagamento, postergo sua análise para uma oportunidade subsequente a aprovação do plano de recuperação, mediante novaçãodas dívidas, consoante entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA**



**IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DÁ AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

*1 - Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 - Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)*

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se as empresas recuperandas, por seus procuradores, via DJ, acerca da presente decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

*(Assinado e datado digitalmente)*

**WILLIAM COSTA MELLO**  
**Juiz de Direito em substituição**